



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0008287-12.2014.815.0181.

ORIGEM: 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

ADVOGADO: Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB nº 20.111-A).

APELADO: Evandro Pereira da Silva.

ADVOGADO: Livia Silveira Amorim (OAB/PB nº 14.641).

EMENTA: COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE, DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E APELAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. REJEIÇÃO. MÉRITO. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE MEMBRO. DEVER DE INDENIZAR. UTILIZAÇÃO DA TABELA DE DANOS PESSOAIS, CONTIDA NO ANEXO DA LEI FEDERAL N.º 11.945/2009, JÁ VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA LESÃO SOFRIDA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO DO INDEXADOR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DO IPCA-E. ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A INFLAÇÃO. REFORMA DE OFÍCIO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Seguradora for notória e reiteradamente contrário à postulação do Segurado, como nos casos em que já tenha apresentado Contestação e Apelação de mérito, estando caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão.

2. Nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa da Lei nº 6.194/1974, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Inteligência do art. 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/1974, na redação dada pela Lei nº 11.945/2009.

3. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o IPCA-E é o índice de correção monetária a ser aplicado nas Sentenças condenatórias, porquanto é o que melhor reflete a inflação.

4. “Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT, o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso.” (AgInt nos EDcl no REsp

1473752/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0008287-12.2014.815.0181, em que figuram como Apelante a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Apelado Evandro Pereira da Silva.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação, rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir, e, no mérito, negar-lhe provimento.**

VOTO.

A **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5.ª Vara Mista da Comarca de Guarabira, f. 105/108, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face dela ajuizada por **Evandro Pereira da Silva**, que, após rejeitar a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-a a pagar ao Apelado a indenização no valor de R\$ 1.788,75, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária desde a ocorrência do sinistro.

Em suas razões, f. 110/126, a Apelante repisou a preliminar de falta de interesse processual, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo e, no mérito, sustentou que, na hipótese de condenação, o *quantum* indenizatório do seguro DPVAT deve ser proporcional ao grau de invalidez, defendendo a necessidade de minoração do montante condenatório, bem como que a correção monetária deve incidir a partir da Citação.

Pugnou pelo provimento do Apelo para que, acolhida a preliminar, seja reformada a Sentença e extinto o processo, ou, subsidiariamente, minorado o montante condenatório.

Intimado, f. 133, o Apelado não apresentou contrarrazões, conforme se infere da Certidão de f. 133v.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, I a III, do CPC.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido, f. 118, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço.**

Em que pese o Supremo Tribunal Federal haver fixado entendimento no sentido de considerar obrigatório o requerimento administrativo anteriormente ao ajuizamento de ação que almeja o recebimento do seguro obrigatório DPVAT, por dar ensejo à pretensão resistida justificadora da necessidade de intervenção do Poder Judiciário, entendo que a sua ausência, *in casu*, não configura falta de interesse de agir do Autor, porquanto a apresentação de Contestação e de Apelação é suficiente para preencher esse requisito, demonstrando a resistência da Seguradora em pagar a

indenização¹, **razão pela qual rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir.**

Passo ao mérito.

Dos documentos acostados aos autos, constata-se que o Apelado sofreu acidente de trânsito no dia 16/11/2011, consoante o Prontuário Médico de f. 12, por meio do qual resta demonstrado que ele foi atendido no Hospital Regional de Guarabira no mesmo dia do acidente, f. 13, tendo sido diagnosticado com “Politraumatismo devido a acidente de motocicleta”.

O Apelado foi submetido à Perícia Judicial realizada por profissional especializado em ortopedia e traumatologia, que atestou ele ficou com limitação funcional de 10% na mão esquerda e 25% no joelho esquerdo, consoante Laudo de f. 86.

Comprovado que o Apelado foi vítima de acidente de trânsito e que deste acontecimento sofreu lesões de caráter permanente, resta preenchida a exigência do art. 5º da Lei nº 6.194/74, havendo, portanto, nexo causal, não sendo indispensável para tal finalidade a apresentação de boletim de ocorrência, consoante entendimento deste Tribunal de Justiça².

1“[...] A propósito, veja-se o AI 126.739 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado unanimemente pela 2ª Turma em 17.11.1992, que cuidou inclusive do caso em que há contestação de mérito: 'É certo, também, que, proposta a ação, sem a existência desse ato, contestando o réu a pretensão posta em Juízo, o controle jurisdicional seria possível. É que, isto ocorrendo, tem o Judiciário condições de examinar a questão nos seus aspectos controvertidos, em ordem de fazer valer a vontade concreta da lei. Obrigar, em caso assim, a parte a requerer administrativamente, para simplesmente obter o indeferimento do pedido, é fazer tábula rasa da pretensão substantiva em favor da regra formal, o que não se coaduna com a concepção moderna do processo, que lhe empresta caráter instrumental.' [...] Constata-se, portanto, que embora inicialmente esta Corte tenha exigido o prévio requerimento administrativo a título de demonstração do interesse processual – ressalvada a hipótese em que, a despeito da ausência de pedido, tenha havido contestação de mérito –, a jurisprudência mais recente tem dispensado esta medida” (STF, RE 631.240/MG, Rel. Ministro Luis Roberto Barroso, Pleno, julgado em 03/09/2014).

2COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ÓBITO DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. BOLETIM DE OCORRÊNCIA NÃO COLACIONADO AOS AUTOS. DESNECESSIDADE. MORTE DECORRENTE DO ACIDENTE COMPROVADA PELOS LAUDOS CADAVERÍCOS. PROVA DO FATO E NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DE INDENIZAR. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE OUTROS BENEFICIÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SÚMULAS NºS 43 E 426 DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado (art. 5º, da Lei nº 6.194/1974). 2. É desnecessária a apresentação de boletim de ocorrência quando a parte comprova, mediante outros documentos, a ocorrência do acidente de trânsito e o óbito dele decorrente. **3. Nos termos da Lei nº 11.482/2007**, que alterou o art. 3º, I, da Lei nº 6.194/74, o valor da indenização em caso de morte é de R\$ 13.500,00. (TJPB; Processo n.º 0005562-50.2014.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 15/06/2016).

EMENTA: COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ÓBITO DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. BOLETIM DE OCORRÊNCIA NÃO COLACIONADO AOS AUTOS. DESNECESSIDADE. MORTE DECORRENTE DO ACIDENTE COMPROVADA PELOS LAUDOS CADAVERÍCOS. PROVA DO FATO E NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER

O acidente relatado nos autos ocorreu em 2011, quando já em vigor a Lei nº 11.945/2009, que, dando nova redação ao art. 3º, § 1º, I, da Lei 6.194/74, preceituou, para os casos de invalidez permanente, o valor máximo de R\$ 13.500,00, observada a proporcionalidade do grau de invalidez.

A referida Lei estabeleceu, ainda, que a invalidez permanente prevista no inciso II, do art. 3º, poderá ser total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, a teor do que dispõe o §1º, do art. 3º, da Lei n.º 6.194/74, sendo necessário, portanto, a correta percepção da incapacidade permanente decorrente do acidente automobilístico, para que seja fixada a devida indenização.

A Avaliação Médica realizada no Apelado, f. 86, atestou o dano parcial permanente em sua mão esquerda, em decorrência do acidente, na proporção de 10%, valor que deve ser aplicado sobre o percentual de 70% (perda anatômica completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos), do limite indenizatório máximo, o que corresponde a **R\$ 945,00** (R\$ 13.500,00 x R\$ 9.450,00 x 10%)

A mencionada Avaliação Médica também atestou a ocorrência de dano parcial permanente no joelho do Apelado, na proporção de 25%, valor que deve ser aplicado sobre o percentual de 25% (perda completa da mobilidade de um joelho), do limite indenizatório máximo, o que corresponde a **R\$ 843,75** (R\$ 13.500,00 x 3.375,00 x 25%).

Tendo o Juízo fixado o valor da condenação em R\$ 1.788,75 (R\$ 945,00 + R\$ 843,75), a manutenção do montante indenizatório é medida que se impõe.

DE INDENIZAR. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE OUTROS BENEFICIÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SÚMULAS 43 E 426 DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado (art. 5º, da Lei nº 6.194/1974). 2. É desnecessária a apresentação de Boletim de Ocorrência quando a parte comprova, mediante outros documentos, a ocorrência do acidente de trânsito e o óbito dele decorrente. 3. Nos termos da Lei nº 11.482/2007, que alterou o Art. 3º, I, da Lei nº 6.194/74, o valor da indenização em caso de morte é de R\$ 13.500,00. (TJPB, Processo Nº 00055625020148150181, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 07-06-2016).

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE. SENTENÇA PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. IRELEVÂNCIA. PRESENÇA DE OUTRAS PROVAS SUFICIENTES A DEMONSTRAR O DIREITO. JUROS MORATÓRIOS. VIGÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA CORRIGIDO DE OFÍCIO. VALIDADE A PARTIR DO EVENTO DANOSO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. Nas ações de seguro DPVAT, para a comprovação do nexo de causalidade entre o acidente e o evento morte, é prescindível a juntada de boletim de ocorrência policial, desde que suprida através de outras provas que demonstrem cabalmente os fatos constitutivos do direito autoral. Dispõe a Súmula nº 426. STJ: os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Segundo o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, razão pela qual a alteração dos respectivos termos iniciais de ofício não configura reformatio in pejus, nem contraria o princípio da inércia da jurisdição, podendo ser conhecidas de ofício pelo juízo, independentemente de alegação das partes. Face o exposto, dou parcial provimento ao recurso apelatório, reformando a sentença apenas para corrigir os termos iniciais de incidência dos juros de mora e da correção monetária. (TJPB; Processo n.º 0011239-91.2011.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 03/12/2015).

Com relação aos juros de mora e a correção monetária incidentes sobre o valor da condenação, o Juízo procedeu a sua correta aplicação, conforme as Súmulas n.º 43³ e 426⁴ do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se omissos tão somente quanto ao índice da correção monetária, motivo pelo qual deverá ser aplicado ao caso, de ofício, em razão da omissão na Sentença, o IPCA-E, porquanto o STF, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4425, assentou que o referido índice é o que melhor reflete a inflação⁵.

Posto isso, **conhecida a Apelação, rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, no mérito, nego-lhe provimento, determinando, de ofício, que o índice da correção monetária incidente sobre a indenização securitária seja o IPCA-E, a partir do evento danoso.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de outubro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

3 STJ: Súmula nº 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

4 STJ: Súmula nº 426 - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

5 QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...]. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). [...]. (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015).